



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.902694/2014-57
ACÓRDÃO	3102-003.482 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MADECAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus da prova, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações e atestar a liquidez e certeza ao direito alegado.

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO DACON. SÚMULA CARF Nº 231.

Nos termos da Súmula CARF nº 231, o aproveitamento de créditos extemporâneos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes. Entendimento de reprodução obrigatória pelos julgadores, nos termos do artigo 123, § 4º, do RICARF.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

DILIGÊNCIA FISCAL. FINALIDADE.

A diligência fiscal é ferramenta posta a disposição do julgador para dirimir dúvidas sobre fatos relacionados ao litígio no processo de formação de sua livre convicção motivada. Não visa, portanto, suprir a inércia probatória das partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela DRJ:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento formalizado pela contribuinte através do Per/Dcomp nº 19487.28174.**310111**.1.5.09-0721, com base em créditos de **Cofins Não Cumulativa Exportação** do 2º Trim 2008, informando crédito passível de ressarcimento no valor de R\$ 1.445.273,34; e de Declarações de Compensação, formalizadas através dos Per/Dcomp 16320.42369.**310111**.1.7.09-5960 e 39251.27551.**310111**.1.3.09-2020, baseadas nos créditos do Pedido de Ressarcimento retro-mencionado.

O pedido fundamenta-se no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003, que prevê a possibilidade de a pessoa jurídica vendedora utilizar o crédito apurado sobre as receitas decorrentes de operações de exportação para fins dedução da contribuição a recolher ou compensação com débitos próprios.

Observe-se que a pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, pode solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Despacho Decisório

A Delegacia da Receita Federal de origem – DRF Joaçaba (SC) – emitiu, em 09/12/2015, o Despacho Decisório eletrônico nº de Rastreamento 111427336 (fl. 2) que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações declarada mediante a seguinte fundamentação:

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA – EXPORTAÇÃO

Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 1.445.273,34

Analizadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

16320.42369.310111.1.7.09-5960 39251.27551.310111.1.3.09-2020

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

19487.28174.310111.1.5.09-0721

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos Indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2015.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>1.353.378,18</i>	<i>270.675,61</i>	<i>879.864,99</i>

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.recelta.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O referido Despacho Decisório baseou-se no Despacho nº 567/2015 – SAORT/DRF/JOA, de 26 de outubro de 2015 (fls. 3 a 22), em que, após procedimento de auditoria, foram realizadas glosas correspondentes a valores incluídos indevidamente ou não comprovados, compreendendo os itens despesas de energia elétrica; armazenagem e fretes na operação de venda (em que foram detectadas 484 notas extemporâneas); e encargos de depreciação de bens do Ativo Imobilizado.

Em síntese, foram glosados valores incluídos indevidamente ou não comprovados das linhas 04 e 07 do DACON, totalizando R\$ 20.647.398,70. A quantia glosada refere-se à base de cálculo do crédito no mercado interno tributado e exportação. Foi efetuada, também, a reclassificação de algumas rubricas para o mercado

interno tributado e que acarretaram o aumento do débito declarado pela contribuinte.

Como resultado, após a aplicação do rateio calculado, não restaram créditos referentes ao mercado externo. Em decorrência, o despacho deliberou por não reconhecer totalmente o direito creditório postulado, não restando saldo da contribuição para a COFINS, a título de mercado externo, remanescente ao final do 2º trimestre de 2008; e por não homologar as compensações relacionadas a este crédito.

Ciência

A ciência do despacho decisório ocorreu em 29/12/2015 (fl. 27).

Manifestação de Inconformidade

Em 27/01/2016, foi apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 28 a 61, em que a contribuinte alega, preliminarmente, o efeito suspensivo, destacando a necessidade de atenção ao art. 77 da IN RFB nº 1.300/2012, além do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, para concluir que *“a presente Manifestação de Inconformidade também suspende a exigibilidade do crédito tributário até decisão definitiva no âmbito administrativo”*.

Em seguida, realiza breve relato dos fatos, e manifesta que o entendimento do Fisco não merece prosperar, em face das razões que serão demonstradas na sequência.

Adentrando nas razões de direito, faz um apanhado sobre os princípios e regras da não cumulatividade, destacando as diretrizes para que os contribuintes possam efetuar o direito ao crédito da Cofins referente à aquisição de bens e serviços.

Ao discorrer sobre o conceito de insumo, registra as alterações dos critérios de definição para fins de creditamento, que vem abandonando a necessidade de desgaste/contato com o produto em fabricação durante o processo produtivo, e evoluindo para considerar os bens, produtos e serviços aplicados para o desenvolvimento da atividade da empresa. Entende que a conceituação do termo "insumos" foi praticamente pacificada para fins de creditamento tanto do PIS quanto da COFINS, por meio de interpretação proferida na Solução de Divergência nº 15/2008, e que os contribuintes passaram a tomar créditos sobre insumos que são aplicados de forma direta ou indireta no processo produtivo, não importando se foram consumidos ou desgastados, entendimento que já vem sendo considerado pela RFB, conforme ementa da Solução de Consulta nº 32, de 24 de abril de 2013.

Com relação aos créditos vinculados às receitas de exportação, socorre-se ao art. 6º da Lei nº 10.833/03 para afirmar que, *“mesmo que a contribuição da Cofins não tenha incidência sobre estas receitas (de exportação), fica assegurada a manutenção dos créditos apurados, podendo ser deduzidos do valor da*

contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno, bem como a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos”.

Caso remanesçam créditos não utilizados, registra que os contribuintes podem solicitá-los via pedido de ressarcimento, conforme determinado pelo art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Reclama que *“a fiscalização ao tratar deste tópico no Despacho nº 567/2015, item “2.2 — Do Direito de Crédito de PIS/COFINS vinculados às receitas de exportação”, alegou que a IN RFB nº 1.300/12, deixa claro que cada pedido de ressarcimento deve ser limitado a um único trimestre-calendário, não havendo possibilidade de solicitação de créditos extemporâneos ao trimestre-calendário solicitado, entendimento este que será combatido em momento oportuno”.*

Quanto à questão da forma de apropriação dos insumos/encargos/despesas vinculados às receitas no mercado interno e externo, registra que o art. 3º, §8º da Lei nº 10.833/03 c/c art. 40, §1º da Instrução Normativa SRF nº 594/2005, dispõe que o crédito pode ser determinado através de 2 (dois) métodos: i) por apropriação direta e; ii) por rateio proporcional. Expõe o entendimento referente a cada método e aduz que, similar ao aplicado ao regime cumulativo e não-cumulativo, *“adota-se para a separação dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas no mercado interno e mercado externo”.*

Referindo-se ao Despacho Decisório, reclama que, no tocante à **energia elétrica**, a Fiscalização efetuou a glosa de R\$ 72.545,30 de base de cálculo da Cofins relativa ao 2º trimestre de 2008, totalizando R\$ 5.513,44 de créditos do período, relativos a “crédito de ICMS a compensar”, alegando que a empresa usou uma *“base de cálculo do valor de crédito superior ao valor efetivamente pago pela empresa para a nota fiscal de energia elétrica”.*

A manifestante contesta estes valores. Informa que *“sequer somou essa importância, quando da apuração dos valores de energia elétrica consumida na empresa, por justamente não fazer parte deste consumo, não havendo motivos para desconsiderá-la, da forma como aponta o Fisco. Isso porque, ao contrário do que alega que tal fato levou a usar uma base de cálculo com valor de crédito superior ao efetivamente pago, caso a Manifestante subtraísse este montante, sua base de cálculo ficaria muito inferior ao efetivamente devido”.*

Registra que agiu em conformidade com o art. 3º, III da Lei nº 10.833/03, devendo permanecer os montantes inicialmente levantados pela Manifestante, quando da entrega da DACON.

Com relação às **Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda** apontadas na Linha 07 do DACON, glosadas por diversos motivos pela fiscalização, a Manifestante alega que as operações de frete são contratadas nas compras realizadas pela empresa e nas operações de venda. No primeiro, os fretes são considerados insumos e integram o valor das mercadorias registradas nos estoques e no outro têm natureza de despesas comerciais. Para as duas situações

a legislação prevê a possibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS e Cofins, como pode ser verificado nos incisos II e IX, do art. 3º, das leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Sobre as glosas incidentes sobre os dispêndios com fretes sobre transferência de insumos, alega que se creditou com base no inciso IX do Art. 3º da Lei nº 10.833/03, e que considera questionável o posicionamento fazendário, *“com destaque para o fato de que tais despesas foram tributadas na etapa anterior da cadeia não-cumulativa, além de terem nítida natureza de custo, compondo o preço de venda dos produtos sobre os quais são calculadas as contribuições. Deve-se, portanto, considerar que a transferência entre os estabelecimentos de matérias-primas e produtos semielaborados faz parte do processo de industrialização, sendo essencial para a fabricação do produto final que será destinado à venda”*. Afirma ser este, também, o entendimento da RFB, expresso na Solução de Consulta nº 09, de 30 de maio de 2006.

Com relação ao frete compra, realizado pelo transportador Expresso São Miguel Ltda, tem-se que a Lei nº 10.833/03, em seu art. 3º, II, dispõe que a pessoa jurídica **poderá apropriar créditos na aquisição de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes.**

Afirma que descabe a alegação do fisco de que "qualquer nota de transporte do mercado interno deverá ser desconsiderada", pois, o critério de rateio proporcional aplica-se para todas as despesas comuns da Manifestante.

Com relação aos fretes de exportação, em que a fiscalização glosou notas afirmando a impossibilidade de solicitação de créditos extemporâneos ao trimestre em análise, a manifestante aponta contradição da fiscalização, tendo em vista que glosou a totalidade das notas incluídas em maio/2008, quando havia fretes datados de abril/2008 (período em análise).

Sobre a extemporaneidade, alega que o § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833/03 autoriza o crédito em períodos posteriores em caso de não aproveitamento no período em que o crédito teve origem. Salaria que o § 2º do art. 8º na IN SRF nº 404/04 contém idêntica redação aos dispositivos legais antes citados. Dessa maneira, não subsiste o entendimento da fiscalização de que não há possibilidade de solicitação de créditos extemporâneos ao trimestre em análise, de acordo com o art. 32 da IN RFB nº 1.300/12.

Para corroborar o seu entendimento, registra a previsão de bloco específico para a escrituração de operações extemporâneas, conforme Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital (EFD) de PIS e COFINS, constante do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 34/2010, e aponta que, conforme perguntas 59 e 60 da seção das perguntas frequentes do EFD, publicadas no sítio da Receita Federal do Brasil, existe a possibilidade de adjudicação de créditos extemporâneos.

Indica, também, acórdãos em que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, na medida em que foi provocado a apreciar a matéria, já demonstrou que seu entendimento é favorável a possibilidade de aproveitamento dos créditos extemporâneos. Aduz que, conforme se depreende dos julgados acima colacionados, o prazo para o aproveitamento de créditos extemporâneos seria de 05(cinco) anos contados a partir da aquisição dos bens ou dos serviços terceirizados, prazo este extraído do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que assim dispõe: "*as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim **todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem***".

Como seus créditos, apurados no período compreendido entre fevereiro/2004 e maio/2008, foram aproveitados no mês maio/2008, os créditos extemporâneos estariam dentro do prazo estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Dessa maneira, a Manifestante, ao realizar o aproveitamento dos créditos de COFINS, relativos aos meses de fevereiro de 2004 a maio de 2008, no mês de maio de 2008, agiu em estrita conformidade com o art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/03, razão pela qual entende que o Despacho Decisório ora combatido merece ser reformado.

Destaca, a título argumentativo, ser desnecessário retificar a DICON relativa ao período em que o crédito não foi apropriado, a fim de incluí-lo na apuração daquele período.

"Isso porque, conforme amplamente demonstrado alhures, a legislação que permeia o tema objeto do presente processo administrativo - Lei nº 10.833/03- permite o aproveitamento de créditos extemporâneos. Não obstante a isso, os referidos dispositivos legais em nenhum momento condicionam o referido aproveitamento à retificação dos controles fiscais ou contábeis daquele exato mês em que o crédito foi gerado."

Em síntese, registra inexistir qualquer dispositivo, na legislação da COFINS não-cumulativa, que obrigue o contribuinte a proceder à retificação de documentos para o aproveitamento extemporâneo de créditos. Há apenas a autorização expressa para o seu aproveitamento nos meses subsequentes, quando não usados no respectivo mês de apuração (§ 4º do art. 3º da Lei nº 10.833). Transcreve voto nos autos do processo nº 16682.720330/201275 (Acórdão nº 3403002.420), que elucida a desnecessidade de retificação de declarações para o registro de créditos extemporâneos.

Além disto, alega que a própria Receita Federal do Brasil reconhece a não obrigatoriedade de retificação compulsória das declarações, mediante instruções contidas no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - EFD-CONTRIBUIÇÕES, registro 1101 e 1501.

Nessa linha, transcreve jurisprudência do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme reprodução de ementas dos processos nºs 12585.000064/2009-11 e 11020.721180/2008-19, e transcreve os ensinamentos de Ramon Tomazela Santos, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 216/2013.

A manifestante registra que *“a autoridade fiscal se limitou a impugnar apenas o momento e a forma da apropriação dos créditos, não aceitando apenas a extemporaneidade do crédito. Dessa feita ao não se insurgir contra o crédito tomado a título de bens e serviços utilizados como insumo, implicitamente concordou com a legitimidade destas despesas, o que torna tal fato incontroverso nos autos”*.

Ademais, aduz, quanto às notas de frete vinculadas à exportação, que o método do rateio proporcional aplica-se aos custos, despesas e encargos comuns, e que as despesas específicas utilizadas para a exportação, devem ser registradas apenas na coluna "exportação".

Entende, portanto, que deve ser deferido o ressarcimento dos créditos extemporâneos pleiteados, tendo em vista que o art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/03, reproduzido pela IN SRF 404/04, garantem à Manifestante que os créditos não utilizados no mês possam ser aproveitados nos meses subsequentes, bem como diante do fato que a legislação pertinente ao tema em nenhum momento condiciona o referido aproveitamento à retificação dos controles fiscais ou contábeis (DACON e DCTF) do exato mês em que o crédito foi gerado.

Alega, ainda, que a prestação de serviços de frete internacional deve ser entendida como despesa de vendas e não como insumo, razão porque não pode ser considerada isenta da contribuição para a Cofins.

Diante do exposto, pugna pelo reconhecimento do direito de apropriar créditos de COFINS sobre as despesas de fretes lançados na linha 07 do DACON, glosado pela fiscalização, requerendo que seja afastada a interpretação restritiva adotada pela fiscalização, e que seja reformado o Despacho Decisório, reconhecendo o direito à apropriação dos créditos de PIS (sic) sobre esta rubrica.

Sobre as Receitas de Vendas - Comercial Exportadora reclassificadas para Mercado Internº Tributado, dado que a empresa não apresentou nenhuma comprovação de tal exportação, e que tais vendas foram classificadas com o CFOP 6.101, específico para vendas no mercado interno, a manifestante alega que houve mero erro de preenchimento. Que foram informadas como sendo para "comercial exportadora", quando na verdade correspondiam a vendas para "empresas preponderantemente exportadoras". Que, nas vendas para empresa preponderantemente exportadora, também **não há incidência da contribuição em questão**.

Que, ao realocar referidas receitas para "Receitas Tributadas", o crédito vinculado à receita de exportação sofrerá alteração, não correspondendo assim à realidade

dos fatos, eis que tais valores poderiam ser realocados para "Receitas Não Tributadas no Mercado Interno", inclusive com direito à manutenção dos créditos.

Alega ainda que, conforme art. 40 da Lei nº 10.865/04, com redação dada pela Lei nº 10.925/04, a incidência de PIS e Cofins ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. Que, conforme §1º do art. 40, a suspensão das contribuições não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Que o art. 6º da Lei nº 10.833/03, em seu §2º determina que, para os casos em que não há incidência da contribuição, e que a pessoa jurídica que até o final de cada trimestre do ano-calendário, não conseguir utilizar o crédito, poderá solicitar seu ressarcimento. Ressalta que todos os requisitos foram cumpridos pela contribuinte.

Aponta as disposições do art. 2º da IN 595/05, que regulamenta a suspensão das contribuições, e alega que as vendas realizadas se deram da exata forma como prevê a legislação: i) foram realizadas para empresas preponderantemente exportadoras, habilitadas perante a RFB (ADE's em anexo); e ii) foram realizadas sem a incidência da contribuição em comento (notas fiscais em anexo).

“Consequentemente, não havendo incidência da contribuição nas vendas porque realizadas a empresas preponderantemente exportadoras, errônea está a reclassificação da Fiscalização destas receitas para tributadas, e, portanto, devem permanecer na forma como foram apresentadas inicialmente pela Manifestante, como vinculadas à exportação. Caso não seja esse o V. entendimento, requer que as mesmas sejam então reclassificadas para "Receitas Não Tributadas no Mercado Interno", de forma que desobrigue a Manifestante a efetuar qualquer recolhimento adicional de débitos de COFINS”.

Das Provas

Informa a Manifestante que pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial a documental e pericial. Dessa forma, pugna pelo recebimento de novos documentos que se façam necessários ao deslinde do feito.

Do Pedido

A interessada pede o recebimento e acatamento da Manifestação de Inconformidade, e requer seja reconhecida a totalidade do direito creditório postulado, relativo aos créditos de COFINS do 2º trimestre de 2008, a título de mercado externo, bem como homologar integralmente as compensações relacionadas a este crédito.

Requer, ainda, a juntada de novas provas, a fim de comprovar as alegações narradas.

Encaminhamento A DRF de origem encaminhou o processo para apreciação de DRJ (fl. 97/98), atestando, implicitamente, a tempestividade da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

A 7ª Turma da DRJ10 decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme acórdão proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

DECISÕES JUDICIAIS/ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Regra geral, as decisões administrativas e judiciais têm eficácia inter partes, não sendo lícito estender seus efeitos a outros processos, não só por ausência de permissivo legal para isso, mas também em respeito às particularidades de cada litígio.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações e prestar Liquidez e Certeza ao direito alegado.

PROTESTO PELA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada junto da peça de contestação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DACON NÃO RETIFICADO. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento de créditos extemporâneos no regime não cumulativo das contribuições deve seguir o regime da competência contábil e só é admitido mediante o reconhecimento deste crédito no próprio período de apuração, estando condicionado à apresentação dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais, bem como das

respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)retificadoras.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. FRETES NA COMPRA DE INSUMOS. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

O serviço de frete, considerado isoladamente, não se enquadra na condição de serviço utilizado como insumo, uma vez que não se trata de serviço diretamente aplicado ou consumido na produção ou fabricação do produto destinado à venda.

O crédito apurado sobre os valores pagos a título de frete nas aquisições decorre, no caso, da técnica contábil e fiscal que integra tais despesas ao custo de aquisição do bem.

PRODUTOS ADQUIRIDOS POR PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA. CONDIÇÕES PARA SUSPENSÃO.

Nas notas fiscais relativas às vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, deve constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", acompanhada da especificação do dispositivo legal correspondente, bem assim do número do Ato Declaratório Executivo que concedeu a habilitação ao regime de suspensão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo, ao final:

Por todo o exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias em receber o presente Recurso Voluntário, julgando-o procedente, no sentido de proceder com a reforma do acórdão recorrido, para que seja reconhecida a possibilidade da tomada de crédito quando no prazo quinquenal, bem como reconhecido o direito creditório em relação às glosas visando que, em ato conseqüente, seja deferida a integralidade do montante creditório.

Ad Cautelam, caso este não seja o entendimento, requer, a realização de diligências fiscais *in loco* ou de perícia técnica, a fim de apurar a correta apuração do montante creditório, com meandros na análise pormenorizada dos documentos fiscais, para propiciar, com o resultado da perícia, um comparativo com os documentos juntados ao longo do processo, principalmente porque, conforme se apresenta o acórdão recorrido, merece a Recorrente ter homenageada a sua verdade material.

Na remota hipótese de o presente recurso voluntário não ser acolhido por Vossas Senhorias, requer seja reconhecido o **prequestionamento** da matéria ventilada no presente recurso e os dispositivos legais e infra legais citados nas razões recursais, a fim de ser viabilizada a interposição de eventual Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, como determina o art. 67, § 5º, do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Despesas com Energia Elétrica

Sobre as despesas de energia elétrica (linha 04 do DACON), transcreve-se o seguinte trecho do Despacho Decisório:

Foram apresentadas 3 notas referentes a linha 04 do DACON, uma nota para cada mês. Na conferência física das notas verificamos que a empresa desconsiderou o “crédito de ICMS a compensar” constante das notas de energia elétrica. Tal fato levou a usar uma base de cálculo do valor de crédito superior ao valor efetivamente pago pela empresa para a nota fiscal de energia elétrica. Como o valor pago de ICMS integra a base de cálculo do PIS e COFINS calculados sobre as despesas de energia elétrica, o valor crédito do ICMS deverá ser efetivamente descontado também da base de cálculo.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a contribuinte sustenta que tomou o crédito no montante correto e que, no que se refere à rubrica “crédito de ICMS a compensar”, ela sequer somou essa importância, quando da apuração dos valores de energia elétrica consumida na empresa, por justamente não fazer parte desse consumo, não havendo motivos para desconsiderá-la. Defende que usou uma base de cálculo com valor de crédito superior ao efetivamente pago uma vez que, caso subtraísse este montante, a sua base de cálculo ficaria muito inferior ao efetivamente devido.

Juntamente com a Manifestação de Inconformidade, a Recorrente apresenta 3 faturas de energia elétrica:



Celesc Distribuição S.A.
 Av. Itamarati, 160 - Itaconibi - 88034-900 - Florianópolis - SC
 CNPJ: 08.336.783/0001-90 Insc. Est.: 256.266.626
 www.celesc.com.br

COD. FISCAL OP: 5.257
 EMISSÃO: 23/04/2008
 APRESENTAÇÃO: 24/04/2008
 NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - SÉRIE ÚNICA
 GRUPO "A" H.S. VER 04/2008 - 001.739.855
 FAT-01-2008143843865-93
 REFERÊNCIA: 04/2008

MADECAL AGROINDUSTRIAL LTDA CGC 8305377000141		Nº DA UNIDADE CONSUMIDORA 12353103	VENCIMENTO 02/05/2008
RESERVADO AO FISCO PERÍODO FISCAL: 23/04/2008		ATENDIMENTO AO CLIENTE LIGUE 0800 480120	CONSUMO TOTAL FATURADO 101600 kWh
4137.D44F.CD2E.1F8A.E947.30C5.E724.4319		VALOR ATÉ O VENCIMENTO R\$ 17.743,76	
DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA / FATURAMENTO / FORNECIMENTO INDUSTRIAL / HORA-SAZONAL VERDE / TRIFÁSICO CONTRATO DE FORNECIMENTO PERÍODO: TODOS DEMANDA PONTA (kW): 1410 CONSUMO PONTA (kWh): DEMANDA FORA PONTA (kW): 1410 CONSUMO FORA PONTA (kWh): DEMANDA SUPLEMENTAR (kW): FATOR DE POTÊNCIA: 0,96		LANÇAMENTOS DESCRICÃO QTD-REF. FATURADA TARIFA C/ICMS VALOR (R\$) CONSUMO FORA PONTA 95791 0,195605 18.737,17 CONSUMO PONTA 5809 1,009291 5.862,97 DEMANDA 1410,00 10,808872 15.240,51 CONSUMO REAT. FORA PONTA 3326 0,195604 650,58 CONSUMO REAT. PONTA 1151 1,009288 1.161,69 CREDITO DE ICMS A COMPENSAR -24.303,08 COSIP 393,92	
DADOS DA MEDIÇÃO - CONSUMO REGISTRADO NO MÊS EQUIPAMENTO LEITURA ATUAL ANTERIOR GRANDEZA CONSTANTE DE FATURAMENTO MEDIDO 42111813 171851 0 kWh TP 0,3600 61866,00 42111813 6437 0 kWh PT 0,3600 2317,00 42111813 165414 0 kWh FP 0,3600 59549,00 42111813 383 0 kW PT 1,4400 552,00 42111813 651 0 kW FP 1,4400 937,00 42111813 383 0 kW PT 1,4400 552,00 42111813 651 0 kW FP 1,4400 937,00 42111813 1955 0 kWh PT 0,3600 704,00 42111813 5674 0 kWh FP 0,3600 2043,00 42111813 1334 0 kW PT 0,3600 480,00 42111813 2202 0 kW FP 0,3600 793,00 42111813 1334 0 kW PT 0,3600 480,00		VALOR DO PIS 383,21 VALOR DO COFINS 1.761,91 COMPOSIÇÃO DO ICMS BASE DE CÁLCULO (R\$) 41.652,92 ALÍQUOTA (%) 25 VALOR (R\$) 10.413,22 PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO, SERÁ COBRADO MULTA DE 2%, ACRESCIDO DE JUROS DE 0,333 % POR DIA DE ATRASO, CONFORME LEI Nº 10.438/02 E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME LEI Nº 10.192/01.	
DATA DA LEITURA ATUAL: 22/04/2008 PERDAS DE TRANSFORMAÇÕES (%): 0 DATA DA LEITURA ANTERIOR: 20/03/2008 DEMANDA MÁXIMA: DIAS FATURADOS: 33 HISTÓRICO DE CONSUMO TOTAL FATURADO REF. kWh REF. kWh REF. kWh 03/2008 87811 11/2007 179702 07/2007 219366 02/2008 141122 10/2007 155024 06/2007 199666 01/2008 127157 09/2007 176242 05/2007 180155 12/2007 142452 08/2007 200613 04/2007 128817			
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO / MENSAGENS AV ITAMARATI, 160-BLOCO A1, 61 E 62		ESTA UNIDADE CONSUMIDORA ESTARÁ PASSÍVEL DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DESTA FATURA, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.	

LANÇADO CONTABILIDADE
LANÇADO

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 01334.724000 61627.341177 3 38600001774376			FICHA DO CAIXA
CEDENTE CELESC	SACADO MADECAL AGROINDUSTRIAL LTDA	AGÊNCIA/CODIGO CEDENTE			VENCIMENTO 02/05/2008	
DATA DOCUMENTO 23/04/2008	NÚMERO REFERÊNCIA FAT-01-2008143843865-93	DATA PROCESSAMENTO 23/04/2008	UNIDADE CONSUMIDORA 12353103	REFERÊNCIA 04/2008	VALOR COBRADO (R\$) 17.743,76	



BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 01334.724000 61627.341177 3 38600001774376			EMPRESA
AGÊNCIA RECEBEDORA PAGAVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO.		UNIDADE CONSUMIDORA 12353103			VENCIMENTO 02/05/2008	
CEDENTE CELESC DISTRIBUICAO S.A.		REFERÊNCIA 04/2008			AGÊNCIA/CODIGO CEDENTE 3125-970-0	
DATA DOCUMENTO 23/04/2008	NÚMERO REFERÊNCIA FAT-01-2008143843865-93	ESPECIE DOCUMENTO DM	ACEITE A	DATA PROCESSAMENTO 23/04/2008	NOSSO NÚMERO 13347240061627341-4	
USO DO BANCO	CARTERA 17	ESPECIE MOEDA R\$	QUANTIDADE	VALOR 17.743,76	(-) VALOR DOCUMENTO 17.743,76	
ATE O VENCIMENTO PODE SER PAGO EM QUALQUER AG. BANCÁRIA FILIADA A FEBRABAN. APÓS VENCIMENTO, SOMENTE NO BANCO DO BRASIL. PAGAVEL NO AUTO-ATENDIMENTO E INTERNET. UIC NÃO PODE SER INCLUIDA EM DEBIT AUTOMAT					(-) DESCONTOS/ABATIMENTO	
					(-) OUTRAS DEDUÇÕES	
					(+/-) MULTA	
					(+/-) OUTROS ACRESCIMOS	
					(-) VALOR COBRADO 17.743,76	

LANÇADO

DOCUMENTO VALIDADO



Celesc Distribuição S.A.
 Av. Itamarati, 160 - Itamarati - 55034-900 - Florianópolis - SC
 CNPJ: 03.335.783/0001-00 Insc. Est.: 256.296.628
 www.celesc.com.br

NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - SÉRIE ÚNICA
 GRUPO "A" H.S. VER 05/2008 - 001.622.949
 EMISSÃO: 23/05/2008 FAT-01-2008154883288-34
 APRESENTAÇÃO: 26/05/2008 REFERÊNCIA: 05/2008

MADECAL AGROINDUSTRIAL LTDA CGC: 8305377000141		Nº DA UNIDADE CONSUMIDORA 12353103	VENCIMENTO 02/06/2008																																
RESERVADO AO FISCO PERÍODO FISCAL: 23/05/2008		ATENDEMENTO AO CLIENTE LIGUE 0800 480120	CONSUMO TOTAL FATURADO 114736 kWh																																
859A.CD37.90AB.44B1.2393.FA9A.223D.D88B		VALOR ATÉ O VENCIMENTO R\$ 23.614,52																																	
DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA / FATURAMENTO / FORNECIMENTO INDUSTRIAL / HORA-SAZONAL VERDE / TRIFÁSICO		LANÇAMENTOS																																	
CONTRATO DE FORNECIMENTO: MÊS: TODOS DEMANDA PONTA (kW): 1410 CONSUMO PONTA (kWh): DEMANDA FORA PONTA (kW): 1410 CONSUMO FORA PONTA (kWh): DEMANDA SUPLEMENTAR (kW): FATOR DE POTÊNCIA: 0,93		<table border="1"> <thead> <tr> <th>DESCRIÇÃO</th> <th>QTD DE REF. FATURADA</th> <th>TARIFA (C/CM)</th> <th>VALOR (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>CONSUMO FORA PONTA</td> <td>109296</td> <td>0,215627</td> <td>23.567,15</td> </tr> <tr> <td>CONSUMO PONTA</td> <td>5440</td> <td>1,043504</td> <td>5.676,66</td> </tr> <tr> <td>DEMANDA</td> <td>1492,00</td> <td>10,804236</td> <td>16.119,92</td> </tr> <tr> <td>CONSUMO REAT. FORA PONTA</td> <td>5098</td> <td>0,215628</td> <td>1.099,27</td> </tr> <tr> <td>CONSUMO REAT. PONTA</td> <td>900</td> <td>1,043511</td> <td>539,16</td> </tr> <tr> <td>CREDITO DE ICMS A COMPENSAR COSIP</td> <td></td> <td></td> <td>-24.181,56</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>393,92</td> </tr> </tbody> </table>		DESCRIÇÃO	QTD DE REF. FATURADA	TARIFA (C/CM)	VALOR (R\$)	CONSUMO FORA PONTA	109296	0,215627	23.567,15	CONSUMO PONTA	5440	1,043504	5.676,66	DEMANDA	1492,00	10,804236	16.119,92	CONSUMO REAT. FORA PONTA	5098	0,215628	1.099,27	CONSUMO REAT. PONTA	900	1,043511	539,16	CREDITO DE ICMS A COMPENSAR COSIP			-24.181,56				393,92
DESCRIÇÃO	QTD DE REF. FATURADA	TARIFA (C/CM)	VALOR (R\$)																																
CONSUMO FORA PONTA	109296	0,215627	23.567,15																																
CONSUMO PONTA	5440	1,043504	5.676,66																																
DEMANDA	1492,00	10,804236	16.119,92																																
CONSUMO REAT. FORA PONTA	5098	0,215628	1.099,27																																
CONSUMO REAT. PONTA	900	1,043511	539,16																																
CREDITO DE ICMS A COMPENSAR COSIP			-24.181,56																																
			393,92																																
DADOS DA MEDIÇÃO - CONSUMO REGISTRADO NO MÊS		<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;">LANÇADO CONTABILIDADE</div> <i>46.988,66 x 25% = 11.729,65</i>																																	
EQUIPAMENTO																																			
42111813	490562 171851 kWh TP 0,3600 114736,00																																		
42111813	21548 6437 kWh PT 0,3600 5440,00																																		
42111813	469014 165414 kWh FP 0,3600 109296,00																																		
42111813	606 383 kW PT 1,4400 873,00																																		
42111813	1036 651 kW FP 1,4400 1492,00																																		
42111813	989 383 kW PT 1,4400 873,00																																		
42111813	1687 651 kW FP 1,4400 1492,00																																		
42111813	4455 1955 kWh PT 0,3600 910,00																																		
42111813	19835 5674 kWh FP 0,3600 5098,00																																		
42111813	2258 1334 kW PT 0,3600 813,00																																		
42111813	3289 2282 kW FP 0,3600 1155,00																																		
42111813	3592 1334 kW PT 0,3600 813,00																																		
DATA DA LEITURA ATUAL: 21/05/2008 PERDAS DE TRANSFORMAÇÕES (%): 0 DATA DA LEITURA ANTERIOR: 22/04/2008 DEMANDA MÁXIMA:		VALOR DO PIS 431,36 VALOR DO COFINS 1.956,64																																	
HISTÓRICO DE CONSUMO TOTAL FATURADO		COMPOSIÇÃO DO ICMS BASE DE CÁLCULO (R\$): 47.402,16 ALÍQUOTA (%): 25 VALOR (R\$): 11.850,54																																	
REF. kWh	REF. kWh	REF. kWh																																	
04/2008 101600	12/2007 142452	08/2007 200613																																	
03/2008 87811	11/2007 179702	07/2007 219366																																	
02/2008 141122	10/2007 155024	06/2007 199566																																	
01/2008 127157	09/2007 176242	05/2007 180155																																	
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO / MENSAGENS AV ITAMARATI, 160-8000 A1, B1 E B2		ESTA UNIDADE CONSUMIDORA ESTARÁ PASSÍVEL DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DESTA FATURA, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.																																	

BANCO DO BRASIL		001-9		00190.00009 01334.724000 61629.713175 1 38910002361452		FICHA DO CAIXA	
CEDENTE CELESC	SACADO MADECAL AGROINDUSTRIAL LTDA	AGENCIADOR/CLIENTE				VENCIMENTO 02/06/2008	
DATA DOCUMENTO 23/05/2008	NÚMERO REFERÊNCIA FAT-01-2008154883288-34	DATA PROCESSAMENTO 23/05/2008	UNIDADE CONSUMIDORA 12353103	REFERÊNCIA 05/2008	VALOR CORRIGIDO 23.614,52		




BANCO DO BRASIL		001-9		00190.00009 01334.724000 61629.713175 1 38910002361452		EMPRESA	
AGÊNCIA RECEDEDORA PAGAVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO.		UNIDADE CONSUMIDORA 12353103				VENCIMENTO 02/06/2008	
CEDENTE CELESC DISTRIBUICAO S.A.	SACADO MADECAL AGROINDUSTRIAL LTDA		REFERÊNCIA 05/2008		AGENCIADOR/CLIENTE 3125-970-0		
DATA DOCUMENTO 23/05/2008	NÚMERO REFERÊNCIA FAT-01-2008154883288-34	DATA PROCESSAMENTO 23/05/2008	UNIDADE CONSUMIDORA 12353103	REFERÊNCIA 05/2008	NÚMERO NÚMERO 13347240061629713-5		
USO DO BANCO	CARTÃO 17	ESPECIE MOEDA R\$	CURRÊNCIA	VALOR 23.614,52	(-) VALOR DOCUMENTO 23.614,52		
ATE O VENCIMENTO PODE SER PAGO EM QUALQUER AG BANCARIA FILIADA A FEBRABAN, APÓS VENCIMENTO, SOMENTE NO BANCO DO BRASIL, PAGAVEL NO AUTO-ATENDIMENTO E INTERNET. UC NÃO PODE SER INCLUIDA EM DEST AUTOMAT					(+/-) OUTRAS DEDUÇÕES		
					(+/-) MULTA		
					(+/-) OUTROS ACRÉSCIMOS		
					(+/-) VALOR CORRIGIDO 23.614,52		
SACADO MADECAL AGROINDUSTRIAL LTDA RD SC 302, - KM 4,5 INDUSTRIAL CDR - CACADOR - SC - 89600-000							



SEM ATESTE

DOCUMENTO VALIDADO

 Celesc Distribuição S.A. Av. Itamarati, 160 - Itamarati - 88034-000 - Florianópolis - SC CNPJ: 08.330.783/0001-00 Insc. Est.: 255.266.695 www.celesc.com.br		NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - ÚNICA GRUPO "A" H.S. VER 06/2008 - 001.759.009 EMISSÃO: 23/06/2008 FAT-01-2008168987094-49 APRESENTAÇÃO: 24/06/2008 REFERÊNCIA: 06/2008																																																																															
MADECAL AGROINDUSTRIAL LTDA CGC 8305377700141		Nº DA UNIDADE CONSUMIDORA 12353103	VENCIMENTO 01/07/2008																																																																														
RESERVADO AO FISCAL PERÍODO FISCAL: 23/06/2008 0731.E1C2.8A8B.AF50.B8DC.65DB.D821.FF29		ATENDIMENTO AO CLIENTE LIGUE 0800 480120	CONSUMO TOTAL FATURADO 51753 kWh																																																																														
DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA / FATURAMENTO / FORNECIMENTO INDUSTRIAL / HORA-SAZONAL VERDE / TRIFÁSICO		LANÇAMENTOS																																																																															
CONTRATO DE FORNECIMENTO: 1410 PERÍODO: T0005 DEMANDA PONTA (kW): 1410 CONSUMO PONTA (kWh): DEMANDA FORA PONTA (kW): 1410 CONSUMO FORA PONTA (kWh): DEMANDA SUPLEMENTAR (kW): FATOR DE POTÊNCIA: 0,93		<table border="1"> <thead> <tr> <th>DESCRIÇÃO</th> <th>CITE-REF. FATURADA</th> <th>TARIFA CÍRCOS</th> <th>VALOR (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>CONSUMO FORA PONTA</td> <td>48266</td> <td>0,215503</td> <td>10.616,95</td> </tr> <tr> <td>CONSUMO PONTA</td> <td>2487</td> <td>1,042507</td> <td>2.593,71</td> </tr> <tr> <td>DEMANDA</td> <td>1410,00</td> <td>10,798250</td> <td>15.225,25</td> </tr> <tr> <td>CONSUMO REAT. FORA PONTA</td> <td>2954</td> <td>0,215504</td> <td>636,60</td> </tr> <tr> <td>CONSUMO REAT. PONTA</td> <td>892</td> <td>1,042915</td> <td>930,25</td> </tr> <tr> <td>CÉDITO DE ICMs A COMPENSAR C051P</td> <td></td> <td></td> <td>-24.060,65</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>393,95</td> </tr> </tbody> </table>		DESCRIÇÃO	CITE-REF. FATURADA	TARIFA CÍRCOS	VALOR (R\$)	CONSUMO FORA PONTA	48266	0,215503	10.616,95	CONSUMO PONTA	2487	1,042507	2.593,71	DEMANDA	1410,00	10,798250	15.225,25	CONSUMO REAT. FORA PONTA	2954	0,215504	636,60	CONSUMO REAT. PONTA	892	1,042915	930,25	CÉDITO DE ICMs A COMPENSAR C051P			-24.060,65				393,95																																														
DESCRIÇÃO	CITE-REF. FATURADA	TARIFA CÍRCOS	VALOR (R\$)																																																																														
CONSUMO FORA PONTA	48266	0,215503	10.616,95																																																																														
CONSUMO PONTA	2487	1,042507	2.593,71																																																																														
DEMANDA	1410,00	10,798250	15.225,25																																																																														
CONSUMO REAT. FORA PONTA	2954	0,215504	636,60																																																																														
CONSUMO REAT. PONTA	892	1,042915	930,25																																																																														
CÉDITO DE ICMs A COMPENSAR C051P			-24.060,65																																																																														
			393,95																																																																														
DADOS DA MEDIÇÃO - CONSUMO REGISTRADO NO MÊS		VALOR DO PIS 273,02 VALOR DO COFINS 1.251,12																																																																															
<table border="1"> <thead> <tr> <th>EQUIPAMENTO</th> <th>LEITURA ATUAL</th> <th>LEITURA ANTERIOR</th> <th>GRANDEZA</th> <th>CONSTANTE DE FATURAMENTO</th> <th>MEDIDA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>42111813</td><td>634321</td><td>492562</td><td>kWh TP</td><td>0,3600</td><td>51753,00</td></tr> <tr><td>42111813</td><td>29457</td><td>21548</td><td>kWh FT</td><td>0,3600</td><td>2487,00</td></tr> <tr><td>42111813</td><td>605854</td><td>469014</td><td>kWh FP</td><td>0,3600</td><td>48266,00</td></tr> <tr><td>42111813</td><td>325</td><td>606</td><td>kW PT</td><td>1,4400</td><td>468,00</td></tr> <tr><td>42111813</td><td>693</td><td>1036</td><td>kW FP</td><td>1,4400</td><td>998,00</td></tr> <tr><td>42111813</td><td>1314</td><td>989</td><td>kW PT</td><td>1,4400</td><td>468,00</td></tr> <tr><td>42111813</td><td>2380</td><td>1687</td><td>kW FP</td><td>1,4400</td><td>998,00</td></tr> <tr><td>42111813</td><td>6933</td><td>4455</td><td>kWh PT</td><td>0,3600</td><td>892,00</td></tr> <tr><td>42111813</td><td>28040</td><td>19835</td><td>kWh FP</td><td>0,3600</td><td>2954,00</td></tr> <tr><td>42111813</td><td>753</td><td>2258</td><td>kW PT</td><td>0,3600</td><td>271,00</td></tr> <tr><td>42111813</td><td>2273</td><td>3209</td><td>kW FP</td><td>0,3600</td><td>818,00</td></tr> <tr><td>42111813</td><td>4345</td><td>3592</td><td>kW PT</td><td>0,3600</td><td>271,00</td></tr> </tbody> </table>		EQUIPAMENTO	LEITURA ATUAL	LEITURA ANTERIOR	GRANDEZA	CONSTANTE DE FATURAMENTO	MEDIDA	42111813	634321	492562	kWh TP	0,3600	51753,00	42111813	29457	21548	kWh FT	0,3600	2487,00	42111813	605854	469014	kWh FP	0,3600	48266,00	42111813	325	606	kW PT	1,4400	468,00	42111813	693	1036	kW FP	1,4400	998,00	42111813	1314	989	kW PT	1,4400	468,00	42111813	2380	1687	kW FP	1,4400	998,00	42111813	6933	4455	kWh PT	0,3600	892,00	42111813	28040	19835	kWh FP	0,3600	2954,00	42111813	753	2258	kW PT	0,3600	271,00	42111813	2273	3209	kW FP	0,3600	818,00	42111813	4345	3592	kW PT	0,3600	271,00	COMPOSIÇÃO DO ICMS BASE DE CÁLCULO: 30.002,83 ALÍQUOTA: 25 VALOR ICM: 7.500,71 PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO, SERÁ COBRADO MULTA DE 2%, ACRESCIDO DE JUROS DE 0,333 % POR DIA DE ATRASO, CONFORME LEI Nº 10.438/02 E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME LEI Nº 10.192/01.	
EQUIPAMENTO	LEITURA ATUAL	LEITURA ANTERIOR	GRANDEZA	CONSTANTE DE FATURAMENTO	MEDIDA																																																																												
42111813	634321	492562	kWh TP	0,3600	51753,00																																																																												
42111813	29457	21548	kWh FT	0,3600	2487,00																																																																												
42111813	605854	469014	kWh FP	0,3600	48266,00																																																																												
42111813	325	606	kW PT	1,4400	468,00																																																																												
42111813	693	1036	kW FP	1,4400	998,00																																																																												
42111813	1314	989	kW PT	1,4400	468,00																																																																												
42111813	2380	1687	kW FP	1,4400	998,00																																																																												
42111813	6933	4455	kWh PT	0,3600	892,00																																																																												
42111813	28040	19835	kWh FP	0,3600	2954,00																																																																												
42111813	753	2258	kW PT	0,3600	271,00																																																																												
42111813	2273	3209	kW FP	0,3600	818,00																																																																												
42111813	4345	3592	kW PT	0,3600	271,00																																																																												
DATA DA LEITURA ATUAL: 20/06/2008 PERDAS DE TRANSFORMAÇÕES (%): 0 DATA DA LEITURA ANTERIOR: 21/05/2008 DEMANDA MÁXIMA: DIAS FATURADOS: 30		ESTA UNIDADE CONSUMIDORA ESTARÁ PASSÍVEL DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DESTA FATURA, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.																																																																															
HISTÓRICO DE CONSUMO TOTAL FATURADO		AGÊNCIA DE ATENDIMENTO / MENSAGENS AV ITAMARATI, 160-BLOCO A1, B1 E B2																																																																															
<table border="1"> <thead> <tr> <th>REF.</th> <th>kWh</th> <th>REF.</th> <th>kWh</th> <th>REF.</th> <th>kWh</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>05/2008</td><td>114736</td><td>01/2008</td><td>127157</td><td>09/2007</td><td>176242</td></tr> <tr><td>04/2008</td><td>101600</td><td>12/2007</td><td>142452</td><td>08/2007</td><td>200613</td></tr> <tr><td>03/2008</td><td>87811</td><td>11/2007</td><td>179702</td><td>07/2007</td><td>219366</td></tr> <tr><td>02/2008</td><td>141122</td><td>10/2007</td><td>155024</td><td>06/2007</td><td>199665</td></tr> </tbody> </table>		REF.	kWh	REF.	kWh	REF.	kWh	05/2008	114736	01/2008	127157	09/2007	176242	04/2008	101600	12/2007	142452	08/2007	200613	03/2008	87811	11/2007	179702	07/2007	219366	02/2008	141122	10/2007	155024	06/2007	199665	FICHA DO CAIXA BANCO DO BRASIL 001-9 00190.00009 01334.724000 61632.699171 5 39200000633609																																																	
REF.	kWh	REF.	kWh	REF.	kWh																																																																												
05/2008	114736	01/2008	127157	09/2007	176242																																																																												
04/2008	101600	12/2007	142452	08/2007	200613																																																																												
03/2008	87811	11/2007	179702	07/2007	219366																																																																												
02/2008	141122	10/2007	155024	06/2007	199665																																																																												

BANCO DO BRASIL		001-9 00190.00009 01334.724000 61632.699171 5 39200000633609		FICHA DO CAIXA	
CLIENTE CELESC	SACADO MADECAL AGROINDUSTRIAL LTDA	UNIDADE CONSUMIDORA 12353103	REFERÊNCIA 06/2008	VENCIMENTO 01/07/2008	VALOR COBRADO (R\$) 6.336,09
DATA DOCUMENTO 23/06/2008	NÚMERO REFERÊNCIA FAT-01-2008168987094-49	DATA PROCESSAMENTO 23/06/2008	UNIDADE CONSUMIDORA 12353103	REFERÊNCIA 06/2008	VALOR COBRADO (R\$) 6.336,09



BANCO DO BRASIL		001-9 00190.00009 01334.724000 61632.699171 5 39200000633609		EMPRESA	
AGÊNCIA RECEDEDORA PAGAVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO.				VENCIMENTO 01/07/2008	
CLIENTE CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.		UNIDADE CONSUMIDORA 12353103		REFERÊNCIA 06/2008	
DATA DOCUMENTO 23/06/2008	NÚMERO REFERÊNCIA FAT-01-2008168987094-49	ESPÉCIE DOCUMENTO DM	ACBITE A	DATA PROCESSAMENTO 23/06/2008	NÚMERO DOCUMENTO 13347240061632699-2
VALOR DO BANCO CARTÉIA 17		ESPÉCIE MOEDA R\$	QUANTIDADE 6.336,09	VALOR DO DOCUMENTO 6.336,09	
ATÉ O VENCIMENTO PODE SER PAGO EM QUALQUER AG BANCÁRIA FILIADA A FEBRABAN. APÓS VENCIMENTO, SOMENTE NO BANCO DO BRASIL. PAGAVEL NO AUTO-ATENDIMENTO E INTERNET, UC NÃO PODE SER INCLUIDA EM DEBIT AUTOMAT				VALOR COBRADO 6.336,09	
SACADO MADECAL AGROINDUSTRIAL LTDA RD SC 302, - RH 4,5 INDUSTRIAL CDR - CACADOR - SC - 89500-000					



SEM ATESTE

Analisando o que consta dos autos, entendo não haver reparos no posicionamento firmado pelo acórdão recorrido neste tópico, razão pela qual adoto o trecho abaixo reproduzido, como minhas razões de decidir:

DOCUMENTO VALIDADO

Energia Elétrica

Com relação à **energia elétrica**, observa-se que as contas da Celesc Distribuição S/A, pagas pela empresa, registram os valores de R\$ 17.743,76 (referência 04/2008), R\$ 23.614,52 (referência 05/2008) e R\$ 6.336,09 (referência 06/2008), totalizando R\$ 47.694,37.

A empresa, por sua vez, lançou os seguintes valores na linha **04.Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, Inclusive sob a forma de vapor da Ficha 16A – Apuração dos Créditos da Cofins – Aquisições no Mercado Interno Regime Não-Cumulativo**, considerando vinculação às Receitas Tributadas no Mercado Interno e Receitas de Exportação: R\$ 42.046,84 (ref. 04/2008), R\$ 47.796,08 (ref. 05/2008) e R\$ 30.396,75(ref. 06/2008), totalizando R\$ 120.239,67.

Ou seja, a empresa pretende apurar créditos sobre valores de dispêndios superiores aos efetivamente realizados (pagos pelas notas de energia elétrica), no montante de R\$ 72.545,30, valor este que corresponde, exatamente, aos valores glosados.

Conforme apontado pela fiscalização, a empresa desconsiderou os créditos de ICMS a compensar constantes das notas de energia elétrica do trimestre em pauta, créditos estes que reduziram o valor a pagar das referidas contas de energia.

A interessada não explica a existência de tais créditos e não apresentou qualquer elemento, além das próprias cópias das contas da Celesc (que apenas consignam tal valor como negativo, no corpo das notas de energia), que permita compreender a natureza dos créditos e/ou forneça justificativa razoável para desconsiderar os valores efetivamente pagos à Celesc como fonte de créditos das contribuições objeto deste processo. Não contribui, desta forma, para a atribuição de liquidez e certeza aos créditos solicitados.

Mantém-se, portanto, as glosas efetuadas. (grifei)

Observa-se que, mesmo após o acórdão recorrido indicar expressamente a ausência de explicação e elementos, por parte da contribuinte, que permitiriam compreender a natureza dos créditos e/ou justificativa razoável para desconsiderar os valores efetivamente pagos à Celesc como fonte de créditos das contribuições, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente se restringiu a repetir exatamente os mesmos termos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade.

Como é cediço, em se tratando de processos de ressarcimento/restituição, o ônus de comprovar a existência e a qualidade do direito creditório recai sobre o contribuinte, conforme se direciona a jurisprudência desse Egrégio Conselho:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

(Processo nº 1080.725950/2011-05; Acórdão nº 3202-001.997; Relatora Conselheira Juciléia de Souza Lima; sessão de 21/08/2024)

Isso posto, nego provimento ao Recurso Voluntário neste tópico.

Créditos Extemporâneos

O Despacho Decisório assevera que, em relação aos fretes supostamente relacionados à exportação de produtos, *“foram apresentadas uma infinidade de notas extemporâneas ao período do trimestre em análise. Das 492 notas listadas em memória de cálculo, **484 eram extemporâneas.**”*

Dentre outros fundamentos para manter a glosa referente aos créditos extemporâneos, acórdão recorrido firmou entendimento de que o aproveitamento de créditos extemporâneos no regime não cumulativo das contribuições deve seguir o regime da competência contábil e só é admitido mediante o reconhecimento deste crédito no próprio período de apuração, **estando condicionado à apresentação dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais, bem como das respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadoras.**

Até recentemente, esta Conselheira Relatora se posicionava no sentido de reconhecer o direito ao aproveitamento dos créditos apurados extemporaneamente, sem a necessidade de prévia retificação das obrigações acessórias, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da constituição do crédito das contribuições não cumulativas e fossem observados os demais requisitos legais (incluindo a inexistência de aproveitamento em outros períodos).

No entanto, em Sessão Extraordinária de 05 de setembro de 2025, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovou a Súmula CARF nº 231, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 231: O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

De acordo com o disposto no artigo 123, § 4º, do RICARF, as Súmulas do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores:

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

(...)

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Portanto, em observância ao enunciado da Súmula CARF nº 231, nego provimento ao Recurso Voluntário neste tópico.

Despesas com Armazenagem e Fretes na Operação de Venda

Em relação ao este tópico, oportuno se trazer alguns fundamentos do Despacho nº 567/2015 – SAORT/DRF/JOA, no qual se baseou o Despacho Decisório:

- **O PER/DCOMP em análise é específico para mercado externo**, motivo pelo qual as notas fiscais de transporte do mercado interno (fretes entre filiais da empresa e fretes de compra) devem ser desconsideradas. Foram aceitas pela fiscalização as notas fiscais emitidas pela transportadora São Domingos Ltda ME que tinham como destino os portos de Itajaí ou São Francisco do Sul.

- Com relação aos fretes supostamente relacionados à exportação de produtos, das 492 notas fiscais listadas em memória de cálculo, 484 eram extemporâneas. Das 8 notas fiscais restantes relacionadas ao trimestre em questão, que seriam vinculadas à exportação de acordo com a contribuinte, **não foram apresentados (apesar de terem sido intimados)**: número da nota fiscal de saída relacionada ao conhecimento de transporte e, principalmente, número do Registro de Exportação/Declaração de Exportação, **necessários para confirmação da efetiva exportação do produto**.

O acórdão recorrido assim se posicionou:

Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda

Com relação às Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda, lançadas pela empresa na Linha 07 do DICON, podemos constatar que a fiscalização glosou os créditos decorrentes de vários motivos: notas de transporte interno da empresa, que não poderiam constituir créditos do mercado externo; fretes sobre compras; notas extemporâneas ao período do trimestre em análise; falta de apresentação de informações solicitadas pela fiscalização, impossibilitando relacionar/vincular os fretes com as respectivas exportações; além da constatação de diferença entre os valores declarados em Dicon e os apresentados na memória de cálculo entregue pelo contribuinte.

Quanto aos **fretes sobre compras**, é necessário registrar que inexistente previsão legal, na legislação que rege a não cumulatividade de PIS/Pasep e Cofins, que permita o seu creditamento. O serviço de frete, considerado isoladamente,

também não se enquadra na condição de serviço utilizado como insumo, mesmo nas interpretações mais hodiernas, uma vez que não se trata de serviço utilizado na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens ou produto destinado à venda.

A única hipótese de aproveitamento decorre da técnica contábil e fiscal que integra tais despesas ao custo de aquisição do bem. Após a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que adequou a legislação tributária federal à legislação societária e às normas contábeis, os dispêndios suportados pelo adquirente com transporte, seguros e manuseio do local de disponibilização pelo vendedor até o estabelecimento do adquirente estão incluídos no custo de aquisição dos insumos geradores de créditos das contribuições.

Daí, resulta que **o primeiro e inafastável requisito é verificar se o bem adquirido se enquadra como insumo gerador de crédito das contribuições**. Se for permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, os itens integrantes de seu custo de aquisição poderão ser incluídos no valor-base para cálculo do montante do crédito, salvo se houver alguma vedação à inclusão. Ao revés, se não for permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, os itens integrantes de seu custo de aquisição também não permitirão a apuração de créditos, sequer indiretamente. Vide, neste sentido, o parágrafo 158 e seguintes do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018.

A manifestante não apresentou elementos para demonstrar a vinculação dos fretes sobre compras com qualquer insumo específico, limitando-se a informar que tais fretes integram o valor das mercadorias registradas nos estoques. Impossível, portanto, verificar a procedência das suas alegações, visto que tais dispêndios deveriam, para permitir o creditamento, constituir parte do custo de aquisição de bens ou produtos passíveis de enquadramento no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003. Mantém-se, portanto, as glosas promovidas pela fiscalização.

Com relação às notas de **transporte no mercado interno**, assiste razão à fiscalização para proceder à glosa, não apenas pelo fato do crédito solicitado neste pedido de ressarcimento referir-se apenas ao mercado externo, mas também porque a glosa atinge valores lançados na linha 07 do DACON, que correspondem às despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, o que é descartado pela manifestante em sua defesa, quando afirma que *“a transferência entre os estabelecimentos de matérias-primas e produtos semielaborados faz parte do processo de industrialização, sendo essencial para a fabricação do produto final que será destinado à venda”*. Não se trata, portanto, do frete na operação de venda (transporte da mercadoria entre o estabelecimento do fabricante e o do comprador), com ônus suportado pelo vendedor, como prevê o inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

É nítida, aliás, a contradição nas alegações da empresa, que ora afirma que os fretes sobre transferência de insumos foram creditados com base no preceito

legal disposto no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03, o que, como visto acima, não faz sentido, visto que tal dispositivo trata da armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda (o que não é o caso); e ora alega que *“a transferência entre os estabelecimentos de matérias-primas e produtos semielaborados faz parte do processo de industrialização, sendo essencial para a fabricação do produto final que será destinado à venda”*, situação relacionada ao conceito de insumo, que seria classificável apenas no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, **mas que dependeria de comprovação de tal essencialidade, comprovação esta que não foi trazida aos autos**. Mantém-se, portanto, as glosas sobre tais dispêndios. (grifei)

No Recurso Voluntário, a Recorrente apenas reitera os termos de sua Manifestação de Inconformidade, sem trazer aos autos qualquer comprovação acerca de suas alegações, inobstante a sinalização posta no acórdão recorrido acerca da carência probatória.

Frisa-se novamente que, em se tratando de processos de ressarcimento/restituição, o ônus de comprovar a existência e a qualidade do direito creditório recai sobre o contribuinte, sendo neste sentido remansosa a jurisprudência do CARF.

Isso posto, nego provimento ao Recurso Voluntário neste tópico.

Receitas de Vendas – reclassificação de receitas

O artigo 114, §12, inciso I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, permite que a fundamentação da decisão seja feita mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta. (...)

Diante do permissivo normativo acima referenciado, adoto, como razões de decidir os seguintes fundamentos do acórdão recorrido:

Reclassificação de Receitas

Sobre as Receitas de Vendas Comercial Exportadora reclassificadas para Mercado Interno Tributado, dado que a empresa não apresentou nenhuma comprovação

de tal exportação e que tais vendas foram classificadas com o CFOP 6.101 (específico para vendas no mercado interno), a manifestante alega que houve mero erro de preenchimento, e que tais notas correspondiam a vendas para **empresas preponderantemente exportadoras**, cuja contribuição é suspensa conforme art. 40 da Lei nº 10.865/2004. Reclama que, ao realocar referidas receitas para "Receitas Tributadas", o crédito vinculado à receita de exportação sofrerá alteração, não correspondendo assim à realidade dos fatos, eis que tais valores poderiam ser realocados para "Receitas Não Tributadas no Mercado Interno", inclusive com direito à manutenção dos créditos. Comprovou através da apresentação de 2 notas fiscais (fls. 73/74), e de cópias de atos declaratórios executivos (fls. 62/63).

Necessário registrar que, ao albergue do que dispõe o art. 373, I, do CPC (Lei nº 13.105/2015), quando a situação posta se refere a desconto, restituição, compensação ou ressarcimento de créditos, cumpre ao contribuinte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, de forma a demonstrar a liquidez e certeza dos créditos solicitados.

Em que pese a apresentação de cópias de atos declaratórios executivos, que comprovariam a habilitação de empresas com as quais a interessada negocia no regime de suspensão da incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, tais elementos são insuficientes, de per si, para comprovar a referida suspensão, até mesmo em função do disposto no art. 14 da IN SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, que determina que a pessoa jurídica habilitada ao regime poderá, a seu critério, efetuar aquisições de MP, PI e ME fora do regime, não se aplicando, neste caso, a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na venda daquelas mercadorias.

Assim, apenas as notas fiscais juntadas aos autos, que comprovem o atendimento aos quesitos regulamentares, são suficientes para a formação de convicção do julgador, e tão somente quanto aos negócios constituídos pelas próprias notas apresentadas.

Relevando a informação do CFOP incorreto, as notas apresentadas, que totalizam **R\$ 5.725,35**, atendem ao menos uma exigência prevista nas IN SRF nºs 466/2004 e 595/2005 que regem a matéria, qual seja, a de constar, em seu corpo, a expressão "Saída com suspensão do PIS/Pasep e da Cofins", o que constitui indício de que a manifestante tenha razão em sua inconformidade, quanto às referidas notas.

Teríamos, então, que **R\$ 435,12** (R\$ 5.725,35 * 7,6%) do valor da tributação acrescida, em face de tal reclassificação, deixaria de ser computado como tal. Valor ínfimo e que não produz qualquer consequência efetiva, tendo em vista que a própria fiscalização consignou, no item 3.8 do Despacho nº 567/2015 (vide fl. 20), que, *verbis*: "Após os ajustes realizados, e de acordo com os fundamentos deste Despacho, o contribuinte restou sem saldo para ressarcimento. Restou,

inclusive, saldo a pagar pelo contribuinte (R\$ 128.475,21), entretanto, pelo fato de a análise se referir ao ano de 2008, o lançamento já decaiu.” (grifei)

Em outras palavras, o saldo a pagar apurado de COFINS passaria de **R\$ 128.475,21** para **R\$ 128.040,09**, mas tal condição não produz qualquer efeito prático em termos de lançamento fiscal, dado que o presente processo não trata de constituição de crédito tributário e a própria autoridade fiscal já consignou que o prazo para tal lançamento já teria decaído.

Da mesma forma, a reconsideração sobre o valor das duas notas apresentadas não altera o fato de que, após as glosas efetuadas e demais reclassificações e ajustes (inclusive quanto aos índices de rateio) efetuados pela fiscalização, inexistente saldo de créditos vinculados a receitas de exportação, passíveis de ressarcimento ou compensação. Neste sentido, basta observar o fato de, em função das demais glosas, reclassificações e ajustes efetuados, cuja inconformidade da empresa não logrou êxito em refutar, o saldo a pagar da contribuição para a COFINS ainda seria positivo em R\$ 128.040,09, e eventual crédito ressarcível só poderia ser apurado após desconto do valor devido no trimestre.

Pedido de diligência

A Recorrente requer, ao final e ad cautelam, *“a realização de diligências fiscais in loco ou de perícia técnica, a fim de apurar a correta apuração do montante creditório, com meandros na análise pormenorizada dos documentos fiscais”*.

No tocante à solicitação recursal de diligência, importa salientar que a diligência é determinada quando o Colegiado entende que o processo não está em condições de ser julgado, necessitando de novos elementos ou providências. Não se trata, portanto, de medida tendente a suprir a falta de produção de provas por aquele que teria a obrigação de apresentá-las.

A baixa do processo em diligência, então, é meramente uma faculdade. Em realidade, não poderia ser diferente, pois deve sempre existir a liberdade para o julgador formar sua livre convicção motivada.

Convergindo com o entendimento ora adotado, segue precedente do CARF:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/02/2005

(...)

DILIGÊNCIA FISCAL. FINALIDADE.

A diligência é ferramenta posta a disposição do julgador para dirimir dúvidas sobre fatos relacionados ao litígio no processo de formação de sua livre convicção motivada. Não visa, portanto, suprir a inércia probatória das partes.

(Processo nº 16327.901190/2009-88; Acórdão nº 3002-001.477; Sessão de 30/09/2020)

Sendo uma faculdade do julgador, o indeferimento motivado da realização de perícia/diligência não caracteriza cerceamento do direito de defesa, conforme entendimento consagrado no verbete sumular nº 163 do CARF:

Súmula CARF nº 163: O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Portanto, rejeito o pedido de realização de diligência fiscal ou perícia técnica.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães